



Número: **0002851-79.2018.8.14.0110**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **27/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 954,00**

Processo referência: **0002851-79.2018.8.14.0110**

Assuntos: **Irredutibilidade de Vencimentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA - PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ (APELANTE)		JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO)	
FRANCISCA GOMES DE MORAES (APELADO)		MURILLO AUGUSTO DA SILVA LIMA (ADVOGADO) ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)		ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1991066	22/07/2019 12:43	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0002851-79.2018.8.14.0110

APELANTE: JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA - PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ

APELADO: FRANCISCA GOMES DE MORAES

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO GOIANÉSIA DO PARÁ. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2017 DE FORMA UNILATERAL. OFENSA AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- 1- Preliminar de ilegitimidade passiva: Pois bem, como já ressaltado na r. sentença o Prefeito Municipal é detentor do poder de rever atos cometidos por seus agentes e subordinados, ademais, por ser o ordenador de despesas do Município, está legitimado a ocupar o polo passivo de *Mandamus* em que se questiona ato administrativo oriundo de órgãos subordinados à pessoa jurídica que este representa. Preliminar rejeitada.
- 2- Verifico que restou claro após a leitura dos autos, a redução de carga horária de 40h semanais para 30h na jornada de trabalho para os professores do magistério na rede municipal. Ato contínuo, observo que anteriormente à edição da Portaria em tela, em que



ocorreu a redução da jornada de trabalho do professor, não houve a instauração de processo administrativo.

- 3- Nesse compasso, quando o ato administrativo importa em redução dos vencimentos de servidor público estável, afrontando a garantia de irredutibilidade de vencimento inserta no art. 37, XV, da CF, faz-se necessária a instauração de processo administrativo onde serão asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal.
- 4- Assim, conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento, em reexame necessário, mantenho a sentença nos termos dos fundamentos lançados acima.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação e reexame de sentença da Comarca de Goianésia do Pará,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de julho de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Srª. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Tratam os presentes autos de REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO DE APELAÇÃO contra r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará (Id.1444128) que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARCILIO



HERCILIO DA SILVA contra suposto ato ilegal e abusivo praticado por Francisca Gomes de Moraes, **julgou procedente o pedido** constante da inicial e, por conseguinte, concedeu a segurança pleiteada, declarando a nulidade da diminuição das hora/aula de 200h para 150h, determinando o restabelecimento da carga horária de 200h (duzentas hora/aula) e a consequente remuneração em favor do impetrante – a contar da data do ajuizamento da ação mandamental – 12/04/2018 (art. 14, da Lei nº 12.016/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Inconformado com a sentença, José Ribamar Ferreira Lima apresentou suas razões recuais e em síntese sustenta pela ilegitimidade passiva “ad causam” do recorrente para figurar no polo passivo da demanda, a sentença vislumbrou que o recorrente enquanto Prefeito seria parte legítima para figurar no polo passivo do writ, ocorre que tal entendimento não é o escoreito, na medida em que o próprio ato coator é a instrução normativa nº 001/2017, que foi editado pela Secretaria de Educação de Goianésia do Pará, e inclusive esta é a que possui atribuição legal de fazer movimentações financeiras.

Ademais, o magistrado entendeu que não houve possibilidade de manifestação da recorrida no presente caso em que culminou com a alteração da carga horária, e que o SINTEPP é o próprio precípuo defensor dos interesses da classe do magistério no âmbito do Estado do Pará e em seus municípios, confirma que deve se aplicar o disposto na lei quanto à carga horária e que a Instrução Normativa nº 001/2017 é produto das reuniões com SINTEPP e Ministério Público do Estado do Pará e a Secretaria Municipal de Educação, ou seja, houve o contraditório na elaboração da Instrução Normativa.

Assim, requer o apelante que se conheça do presente recurso e lhe dê total provimento, devendo o feito ser extinto sem resolução meritória por ausência de legitimidade da parte recorrente e no mérito recursal, se dê total provimento recursal para que o feito seja julgado em sua origem totalmente improcedente, negando-se a existência de direito líquido e certo no caso.

Em contrarrazões, a apelada Francisca Gomes de Moraes defendeu pela legitimidade passiva, por entender que a Secretaria Municipal de Educação é um órgão, não possui personalidade jurídica própria, não goza de direitos e obrigações, não possui responsabilidade civil, atua em nome de uma pessoa jurídica, no caso o Município impetrado, a autoridade coatora é o Prefeito Municipal, chefe máximo da administração pública local, responsável pela materialização do ato impugnado, cabendo-lhe ordenar a despesa referente À folha de pagamento dos servidores, motivo pelo qual é legitimado a ocupar o lado impetrado.

Ademais, sustentou que a jurisprudência pátria há muito vem se manifestando sobre a total impossibilidade de redução dos vencimentos dos servidores, ainda que haja lei específica, em respeito aos princípios da segurança jurídica e irredutibilidade de vencimentos. Assim, esclarece que não se desconhece da regra pela qual não há direito adquirido a regime jurídico administrativo, porém, a garantia de irredutibilidade de vencimentos deve ser respeitada, sob pena de ilegalidade e violação aos demais princípios da administração pública, conforme o STF já assentou.



Assim, requer pela confirmação da sentença prolatada pelo juízo de piso em sua integralidade.

Nesta instância o representante do Ministério Público não se manifestou por entender que não há interesse público primário e relevância social que tornem necessária a sua manifestação.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário pelo que passo a apreciar a decisão em questão pela regra do Código de Processo Civil de 2015, eis que foi prolatada sob sua égide.

Pois bem, dispõe o artigo 1º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009 em relação ao cabimento do mandado de segurança:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." (Grifei)

Cumpra recordar que o mandado de segurança é o remédio correto para amparar o "*direito manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*". É a dicção de Hely Lopes Meirelles, para quem, ainda:

"o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: **se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.**"



Diante disso, necessário asseverar que em sede de Mandado de Segurança, o direito líquido e certo deve ser exibido de plano, **pois não se viabiliza qualquer tipo de instrução probatória, ou seja, maiores investigações sobre o alegado no feito, razão pela qual devera o impetrante de plano comprovar os fatos sustentados.**

Ou seja, o *mandamus* não se presta a coligir provas, nem pressupõe fatos ou eventos que não estejam devidamente comprovados de antemão. Deste modo, necessária, pois, a dilação probatória, o que é vedado nesta sede.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE TAL CONTRIBUIÇÃO COM INCIDÊNCIA EM TODOS OS SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA EM TODO O ESTADO E NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO TEORIA DA UNICIDADE SINDICAL ART. 8º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 10 DA LEI Nº.: 12.016/2009. (2016.04195229-26, 166.347, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 05-10-2016, Publicado em 18-10-2016).”

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE MANDAMENTAL. ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SUPOSTO ATO COATOR. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Preliminar de impossibilidade de dilação probatória em sede mandamental: a ação mandamental exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar aos autos documentação necessária ao apoio de sua pretensão. 2. Preliminar acolhida. Processo extinto, sem resolução de mérito. Decisão unânime. (2016.03421733-80, 163.549, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 24-08-2016, Publicado em 25-08-2016).”

Nos termos da jurisprudência do STJ o *"mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída"* (RMS n. 30.063/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe 15/2/2011).

Pois bem, a controvérsia cinge-se em verificar se escorreita a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança pleiteada para declarar a nulidade da diminuição das horas/aulas de 200h para 150h,



determinando o restabelecimento da carga horária de 200h (duzentas horas/aula) e a consequente remuneração em favor do impetrante.

Preliminar

O apelante preliminarmente sustenta pela ilegitimidade do recorrente para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a sentença vislumbrou que o prefeito seria parte legítima para figurar no polo passivo dos presentes autos.

Pois bem, como já ressaltado na r. sentença o Prefeito Municipal é detento do poder de rever atos cometidos por seus agentes e subordinados, ademais, por ser o ordenador de despesas do Município, está legitimado a ocupar o polo passivo de *Mandamus* em que se questiona ato administrativo oriundo de órgãos subordinados à pessoa jurídica que este representa.

Portanto, preliminar rejeitada.

Mérito

Pois bem, em análise aos autos verifico que o Município apelante através da instrução normativa nº 01/2017, alterou a jornada de trabalho do servidor, determinando a adequação da jornada de trabalho dos profissionais de educação.

Desse modo, verifico que restou claro, após a leitura dos autos, a redução de carga horária de 40h semanais para 30h na jornada de trabalho para os professores do magistério na rede municipal.

Ato contínuo, observo que anteriormente à edição da Portaria em tela, em que ocorreu a redução da jornada de trabalho do professor, não houve a instauração de processo administrativo.

Nesse compasso, quando o ato administrativo importa em redução dos vencimentos de servidor público estável, afrontando a garantia de irredutibilidade de vencimento inserta no art. 37, XV, da CF, faz-se necessária a instauração de processo administrativo onde serão asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

A propósito, esse é o entendimento jurisprudencial desta Corte, em casos análogos:

REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR CONCURSADO. - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO GERAL. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Para a redução de carga horária anteriormente alargada, deve a Administração Pública, instaurar procedimento administrativo prévio, mormente por ensejar diminuição na remuneração de seus servidores, sob pena de violação dos princípios do devido processo legal e da irredutibilidade de vencimentos.



2. In casu, não há provas acerca da instauração de processo administrativo a garantir o contraditório. Neste contexto, resta demonstrada a ilegalidade no ato coator, que alterou a jornada de trabalho de 200 horas aulas para 100 horas aulas da impetrante, reduzindo por conseguinte, seus vencimentos.

3. Em reexame necessário, sentença mantida. (0000333-43.2011.8.14.0024. Remessa Necessária. 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO. Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. DJE 10/08/2017).

“EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. REDUÇÃO DE JORNADA DE SERVIDOR CONCURSADO E CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. ILEGALIDADE. IMPESSOALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. I Acertada a sentença que concedeu a segurança a Servidora Pública concursada para evitar que a municipalidade reduzisse sua jornada de trabalho, vez que o ente estatal vem contratando servidores temporários para prestação do mesmo serviço. II - À unanimidade de votos, em reexame necessário, confirma-se a r. sentença monocrática.1- Ilegalidade cometida pela autoridade coatora, ao restringir um direito da impetrante, na medida em que não se verifica, da leitura dos autos, a incidência de qualquer espécie de processo administrativo visando redução da sua carga horária.2- Acertada a sentença que concedeu a segurança a Servidora Pública concursada para evitar que a municipalidade reduzisse sua jornada de trabalho.3- À unanimidade de votos, em reexame necessário (2017.01378371-08, 173.031, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-27, Publicado em 2017-04-07).”

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. REUNIÃO PROCESSUAL. REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR MUNICIPAL. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA E VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MOTIVAÇÃO EXTERNADA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Rejeita-se a preliminar de reunião processual quando os recursos conexos encontram-se todos julgados pelas respectivas Turmas Julgadoras. Consoante as normas de direito administrativo, os atos precários de natureza temporária não se convolam no tempo e nem tampouco geram direito adquirido em favor dos administrados, não havendo óbices à revisão administrativa da majoração anterior de carga horária do professor municipal para 40h semanais, mediante observância ao devido processo legal, com motivação externada e atrelada ao interesse público. Reconhecida a legalidade do ato administrativo combatido, não subsiste o pedido de condenação do ente público ao pagamento de indenização por dano moral, porque inexistem os elementos configuradores da responsabilidade civil no caso concreto. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000304-14.2016.8.05.0134, Relator (a): Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 23/10/2018. (TJ-BA - APL: 00003041420168050134, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/10/2018).



Portanto, para proceder a redução de carga horária anteriormente alargada, deve a Administração Pública, instaurar procedimento administrativo prévio, mormente por ensejar diminuição significativa na remuneração de seus servidores, sob pena de violação dos princípios do devido processo legal e da irredutibilidade de vencimentos.

Assim, entendo ser legal a jornada de trabalho estipulada na Lei Municipal nº 370/11, por outro lado, reconheço a ilegalidade da disposição contida na instrução normativa nº 01/2017 - SEMED que reduziu a jornada de trabalho e consequentemente os vencimentos salariais dos professores da rede municipal em afronta à legislação municipal e aos princípios do devido processo legal e irredutibilidade de vencimentos.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento, em reexame necessário, mantenho a sentença nos termos dos fundamentos lançados acima.

É como voto.

Belém, 22 de julho de 2019.

Desembargadora **NADJA NARA COBRA MEDA**

Relatora

Belém, 22/07/2019

